DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6526/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12388/2013
PROTOCOLO	: 1433909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N º 50/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
CONTRATADO	: ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COXIM.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 100.338,23

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 50/2013, formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, e 4º Termos Aditivos) e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender a necessidade de todas as secretarias do município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 13040/2017 (peça nº. 29) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 50/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e pela irregularidade da execução financeira. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 8322/2017 (peça nº. 30), opinando nos seguintes termos:

> "I - pela legalidade e regularidade da Formalização referente ao Contrato n° 050/2013, com fulcro no art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c art. 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012; II – Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 4º termos aditivos, com ressalva em face da intempestividade e todos os documentos encaminhados à

esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, Inciso II da LC/160/2012; III - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 050/2013, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 120, Inciso III, em face de infringência ao art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64; IV - Multa ao Jurisdicionado Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim-MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, ausência de documentos solicitados através de intimação, e intempestividade da formalização e dos termos aditivos, nos termos do art. 42, Inciso IV, e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 . V – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que a publicação se deu dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, está foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº1699/2015, constante no processo TC/MS- 1433890, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, como:

- Execução financeira constante dos autos: Notas de Empenho: R$ 19.765,73 Notas Fiscais: R$ 0,00 Notas de Pagamento: R$ 0,00 Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);
- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si;
- Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado) e,
- Termo de recebimento do objeto.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Responsável Sr. Aluízio Cometki São José, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação, conforme certificação de decurso de prazo na peça nº 28.

A formalização do presente o contrato nº 050/2013 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos), cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instru-

ção Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira restou assim demonstrada:

- Total de empenho: R$ 39.592,45;
- Total de ordem de pagamentos: R$ 17.381,78 e,
- Total de notas fiscais: R$ 17.381,78.

Conforme demonstrado acima, verifica-se uma diferença de R$ 22.210,67 entre o total das Notas de Empenho (R$ 39.592,45) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 17.381,78), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Como relatado acima, o Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação e titular do órgão, não encaminhou os documentos pertinentes à execução financeira em pauta, de forma completa, para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 050/2013, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º,2º,3º e 4º Termos Aditivos), com base no artigo 59, inciso I,

da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013 pela ausência de documentos;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação e titular do órgão, pelo não encaminhamento de pertinentes à execução financeira em pauta, mesmo após intimação, com base no artigo 44, I c/c os artigos 42, IV e IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO